



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361317-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA., é agravado CHRISTIANO MOREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.192

Agravo de Instrumento nº 2361317-52.2024.8.26.0000

Comarca: Jundiaí – 4ª Vara Cível

Agravante: SBR Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda.

Agravado: Christiano Moreira Santos

RECURSO – Agravo de Instrumento – Pressuposto de admissibilidade recursal – Preparo – Falta de comprovação, quando da interposição do recurso, de recolhimento do preparo devido e ausência de configuração de qualquer hipótese em que aquele é dispensado – Agravante que não realizou o recolhimento, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a despeito de sua intimação a tanto, determinada em decisão do relator que restou preclusa, visto não ter sido objeto de oportuna impugnação – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença, que, com fundamento no inciso IV e no § 3º do art. 4º da Lei nº 11.608/2003, conferiu à agravante prazo de 15 dias, a fim de que comprove o recolhimento da taxa judiciária, correspondente a 2% do valor do crédito a ser satisfeito (fls. 16 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Alega a agravante, em suma, que, pelo fato de ser credora e por força do princípio da causalidade, é o agravado que deve arcar com o pagamento da taxa judiciária, bem como que já procedeu ao recolhimento das custas devidas, na fase de conhecimento, o que torna descabida a realização de novo recolhimento, de forma repetida. Acrescenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que as custas iniciais, que sujeitam ao princípio da legalidade, dada sua natureza tributária, só podendo ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em sentido formal, compreendem as despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, bem assim que o cumprimento de sentença constitui mera fase processual, não constituindo fato gerador para o recolhimento de custas e despesas processuais. Pugna, ao cabo, pela reforma da decisão recorrida, para fins de a isentar do recolhimento das custas iniciais ou, subsidiariamente, para que seja autorizado o diferimento do recolhimento daquelas para o final do processo.

Recurso tempestivo, desacompanhado de comprovante de recolhimento de preparo e processado sem a concessão de efeito suspensivo ou ativo.

Não houve intimação do agravado, para que apresentasse contrarrazões, por desnecessidade de tal providência, haja vista o agravante não ter realizado o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 30/33).

Este o relatório.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo.

Isso porque a agravante não comprovou, quando da interposição do recurso, o recolhimento do preparo devido.

Some-se a isso a ausência de configuração, “in concreto”, de qualquer hipótese em que o preparo é dispensado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ao cabo, consigne-se que a agravante não efetuou recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a despeito de sua intimação a tanto, determinada em decisão deste relator, que restou preclusa, visto não ter sido objeto de oportuna impugnação (fls. 30/33).

Nesse contexto, não há dúvida quanto à configuração de deserção.

Por tais razões, meu voto não conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator